

## JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA "PRESENCIAL"

Processo Administrativo nº: **03012017-004**

**OBJETO:** Registro de Preços par a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestar Serviços na Confecção de Materiais Gráficos de interesse de diversas Secretárias deste Município.

O Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Finanças, JUSTIFICA que a adoção da modalidade Pregão na forma Presencial, deve-se à dificuldade de acesso à Internet. Neste Município, o acesso é feito através de rádio, a lentidão do sistema ocasiona muita desconexão na rede, o que impossibilita o trabalho do Pregoeiro, especificamente na fase competitiva do Pregão Eletrônico, em que o licitante poderá ficar desconectado do certame por um tempo demasiadamente longo, impedindo a realização do certame em tempo hábil.

A escolha da realização do Pregão na forma Presencial, em detrimento da forma eletrônica, justifica-se ainda:

➤ Pela dificuldade de os licitantes operarem na forma eletrônica com um sistema provedor, por não se encontrarem ainda totalmente adaptados à forma virtual de licitar, e, principalmente, a impossibilidade de solucionar dúvidas das empresas em virtude da vedação da identificação dos participantes. Esclarece-se que tais dificuldades podem causar sérios atrasos na finalização do certame com conseqüências graves, como a solicitação de retirada de preços em razão de equívocos, o que poderia gerar uma futura inexecução, ensejando apuração de responsabilidade das empresas.

➤ Pela necessidade de aplicação dos benefícios concedidos às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, conforme previsto na Lei Complementar nº. 123/2006. Com o advento da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014, os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passaram ser "obrigados" a conceder tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Do referido diploma

legal, além de outros benefícios, destacam-se os previstos no art. 47 c/c Art. 48, incisos I e III, pelos quais a Administração Pública deve realizar procedimentos licitatórios, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, exclusivos para participação de MEs e EPPs, bem como reservar cota de até 25% de produtos divisíveis para participação exclusiva de MEs e EPPs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **Municipal e Regional**. Isto posto, considerando a dificuldade de os licitantes operarem na forma eletrônica, em especial as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, por não se encontrarem ainda totalmente adaptadas à forma virtual de licitar, tal procedimento causaria dificuldade no cumprimento dos dispositivos legais retro mencionados.

Ressalta-se para entendimento doutrinário acerca da conveniência e discricionariedade da Administração na adoção da forma a ser utilizada, quando Joel de Menezes Niebuhr posiciona que " ... *para os órgãos integrantes da Administração direta federal, a modalidade pregão é obrigatória, desde que o objeto licitado seja qualificado como bem e serviço comum, bem como o pregão eletrônico deve ser prioritário em relação ao pregão presencial*". Isso significa que, se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis e ambos convenientes, os agentes da Administração direta federal devem adotar o segundo, que é preferencial. Se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis, mas se o primeiro for conveniente e o segundo for inconveniente, deve-se adotar o primeiro.

Cita-se, ainda, alguns casos de contratações que, em razão de grande número de exigências documentais, ou, devido à dificuldade de conexão do licitante no momento da sessão para realização de declarações via CHAT, bem como, nos casos em que são exigidas planilhas de composição de custos via fax no momento da sessão, além dos prazos normais, é necessário o aguardo de documentos originais das empresas vencedoras, demandando, no mínimo, mais 3 dias úteis para a homologação do certame, comprometendo a celeridade dos atos, atingindo de forma efetiva o alcance de resultados, *nos casos de contratações com prazo exíguo para a conclusão*. O pregão na forma presencial possibilita a averiguação acerca da documentação no momento da sessão, podendo, em situações normais, ocorrer seu encerramento no mesmo dia, além de promover o saneamento de dúvidas diretamente com o

representante credenciado, evitando equívocos na cotação e problemas na execução, tornando-se, por tais razões, mais conveniente em situações em que envolvam riscos que possam comprometer o resultado, trazendo prejuízos e não atendendo, dessa forma, ao interesse público.

Sobre este aspecto, ressalta-se doutrina sobre a matéria em que se reitera posicionamento já firmado por Consultorias Jurídicas quanto à discricionariedade da Administração na determinação da forma a ser empregada na modalidade Pregão. Joel de Menezes Niebuhr destaca: "... se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis e ambos convenientes, os agentes da Administração Direta Federal devem adotar o segundo, que é preferencial. Se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis, mas se o primeiro for conveniente e o segundo for inconveniente, deve-se adotar o primeiro." Reforça o entendimento frisando "... É importante destacar que a análise da conveniência ou inconveniência a respeito da utilização do pregão eletrônico é intrinsecamente discricionária, dependendo, pois, da *avaliação subjetiva da autoridade competente*. De qualquer maneira, se a autoridade competente reputa que o pregão eletrônico não é a medida mais conveniente, ela deve motivar referida decisão, externando as razões de tal juízo. "

Em vista do exposto, considerando a pertinência das razões citadas neste documento, sugiro, neste caso específico, bem como nos demais casos em que as dificuldades e as justificativas se encontrem condizentes ou se assemelhem com as situações contidas neste relatório, que seja adotada como preferencial o pregão na forma PRESENCIAL, objetivando o cumprimento, em especial, ao princípio da celeridade, tão primordial na modalidade em tela e ainda, e ao tratamento diferenciado e simplificado devido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Santo Antônio dos Lopes (MA), em 18 de Janeiro de 2017.

*Paula Dianne Lima Leal*  
**PAULA DAIANNE LIMA LEAL**

Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Finanças  
Portaria nº 002/2017-GP